



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000200313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038228-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAILSON SILVA DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Observada a determinação prevista no artigo 942/CPC (prosseguimento em caso de resultado não unânime), **JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO e ANULARAM A SENTENÇA**, determinando o retorno à fase instrutória, vencido o 3º juiz (que declara), de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), JOÃO CASALI, MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1038228-18.2023.8.26.0100

Apelante : Railson Silva da Cruz (Justiça Gratuita).

Advogado : Wagner de Oliveira (Fls: 11).

Apelado : Enel Distribuição São Paulo S/A.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (Fls: 57).

Comarca: São Paulo

Voto nº 21078

gdv

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. **Inconformismo do autor.** Ré que não comprovou a existência da relação jurídica. Indícios, entretanto, de existência de litigância predatória. Advogado que já propôs diversas ações com o mesmo objetivo. Apelante que não comprovou o seu endereço na propositura da ação. Aplicação, ao caso, dos enunciados aprovados no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24¹, em especial os de número 4 e 10. **Sentença que deve ser anulada, de ofício,** para a reabertura da fase instrutória, com a intimação do autor, para que junte os seus comprovantes de endereço referentes aos meses em que há débito em aberto e, se for o caso, para que compareça em juízo para esclarecer os fatos. **RECURSO PREJUDICADO.**

Cuida-se de apelação interposta pelo autor (fls. 120/129) contra a r. sentença que julgou a ação de declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta contra a ré Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., improcedente (fls. 115/117).

Inconformado, **o autor alega** que a ré incluiu o seu nome

¹ https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf

no cadastro de inadimplentes de forma indevida, uma vez que não usufruiu dos serviços e desconhece os débitos. Sustenta que ao caso se aplica as normas consumeristas e, portanto, há inversão do ônus da prova. Pontua que a ré não juntou aos autos qualquer documento que validasse a inclusão indevida, ou que estivesse assinado pelo apelante, ou que contasse com sua participação e fosse hábil a comprovar a efetiva manifestação de vontade na celebração do negócio jurídico. Defende que a dívida deve ser declarada inexigível, e que a ré deve ser condenada a indenizá-lo por danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 133/142, com alegação de que se trata de litigância predatória e de inobservância do Comunicado CG Nº 02/2017, já que não houve comprovação do domicílio por parte do autor.

É O RELATÓRIO.

Ressalvada a convicção da D. Magistrado, a r. sentença deve ser anulada, de ofício, pois foi proferida prematuramente, considerando o conteúdo e as peculiaridades do caso.

Conforme apontado pelo autor, de fato, a ré não trouxe nenhum documento que comprove a relação jurídica, mesmo afirmando que para a “abertura de contrato ou realização da transferência de titularidade faz-se necessária a apresentação de documentos legítimos para a efetivação do ato, em especial, os documentos pessoais do interessado, bem como, contrato de locação, escritura pública de propriedade ou documento similar e idôneo que comprove a posse do imóvel objeto do pedido, com data”.

Contudo, conforme alegado em contestação (fls. 45) e observado em simples pesquisa pela OAB do advogado constituído, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, há diversas ações propostas por ele contra as concessionárias de energia elétrica, com o mesmo objetivo que esta, qual seja, a

declaração de inexigibilidade de débito e a condenação por danos morais.

Portanto, em razão dos indícios de existência de litigância predatória, é o caso de aplicação dos enunciados aprovados no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24², dos quais destaco os de número 4 e 10:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

(...)

10) Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação documental.

No caso dos autos, observa-se que o autor ingressou com a ação indicando um endereço diferente do que a ré possuía em seu sistema, segundo ela. Porém, o autor não trouxe nenhum comprovante que atestasse que esse era mesmo o endereço de sua residência na data da propositura da ação, muito menos no período dos débitos.

Além do mais, verifica-se que há negativas referentes a meses consecutivos, assim como a meses espaçados (fls. 23/24 e fls. 104/105), o que pressupõe a ocorrência de alguns pagamentos pelo titular do endereço.

Ressalta-se, ainda, que este Tribunal de Justiça já tem diversos julgados tratando sobre a necessidade de se averiguar a existência ou não de advocacia predatória:

² https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf

Apelação. Telefonia. Suspeita de litigância predatória que se confirmou pelo não atendimento à determinação de ratificação da procuração. Comprovante de residência válido não apresentado pela autora, embora intimada para tanto. Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral do E. TJSP indica parâmetros para o reconhecimento e para a coibição da litigiosidade artificial. Inúmeras ações idênticas apresentadas em curto período pelo causídico. Alegações genéricas e pedidos indiscriminados de justiça gratuita comuns às ações propostas em massa. Petição inicial desacompanhada de comprovação mínima das alegações. Omissão na ratificação da procuração que enseja o não conhecimento da apelação. Irregularidade da representação na fase recursal. Precedentes deste E. Tribunal. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1033622-84.2022.8.26.0001; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARACAO DE DANOS MORAIS – Autor que alega genericamente desconhecer os débitos imputados pela concessionária, pugnando pela inversão do ônus probatório e pelo julgamento de procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa – Determinação imposta ao autor para comprovar o endereço que residia na época dos débitos impugnados – Providência com respaldo específico no Enunciado 10 do Comunicado CG nº 424/2024 – Não atendimento – Multiplicidade de demandas distribuídas pelo mesmo patrono, com o mesmo enredo fático, litigando sempre sob o pálio da Justiça gratuita – Litigiosidade artificial configurada – Prática predatória no âmbito do Poder Judiciário que autoriza a aplicação de medidas coercitivas contra o advogado, em consonância com os Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG nº 424/2024 – RECURSO IMPROVIDO, com determinações.

(TJSP; Apelação Cível 1010652-16.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE DEMANDA PREDATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA POR ESSE FUNDAMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. Pedido de concessão de gratuidade processual feito pela autora indeferido em primeiro grau. 2. Documentação suficiente a indicar que a agravante faz jus ao benefício. Deferimento sem prejuízo de averiguação de se tratar de demanda predatória. 3. Recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas a fim de evitar a advocacia predatória. 4. Indeferimento da gratuidade que exige prévia observância dos ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO "PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura 5. Agravo provido. Decisão reformada, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2234814-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA – Emenda petição inicial – Determinação de reunião de declaração de próprio punho, com firma reconhecida – Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça – Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 1198 – REsp 2021665/MS – Inércia – Sentença de extinção mantida. Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível 1019081-57.2024.8.26.0007; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Sendo assim, visando elucidar melhor os fatos e evitar eventual enriquecimento de uma ou de outra parte, de rigor a anulação da r. sentença, com a intimação do autor, para que junte os seus comprovantes de endereço referentes aos meses em que há débito em aberto e, se for o caso, para que compareça no juízo, para esclarecer os fatos.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso e, de ofício, **ANULO A R. SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à comarca de origem para a reabertura da fase de instrução, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimação do autor, para que junte os seus comprovantes de endereço referentes aos meses em que há débito em aberto e, se for o caso, para que compareça em juízo para esclarecer os fatos.

ANA MARIA BALDY
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: Railson Silva da Cruz

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 41204

A Requerida alega que diverso o endereço de residência, mas não indicou o endereço constante do sistema.

Por outro lado, o Autor afirma, na inicial, que desconhece o débito - não afirmando que não mantém vínculo contratual com a Requerida, , ademais, não esclareceu em réplica acerca do endereço de residência e do vínculo contratual com a Requerida.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Requerida em 20% do valor da causa, a que foi atribuído o valor de R\$ 16.799,75, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual – em meu voto –, respeitado o entendimento da douta maioria, evidentemente.

FLAVIO ABRAMOVICI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ANA MARIA ALONSO BALDY	29B4B2E8
8	8	Declarações de Votos	FLAVIO ABRAMOVICI	2A085103

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1038228-18.2023.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.